



# PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OBRAS - SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

PROCESSO Nº 140/25  
FLS. 43  
ASSINATURA: [assinatura]

Iguaba Grande, 28 de abril de 2025.

## DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 723/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº 90004/2025

**OBJETO:** Registro de Preços para fornecimento de brita corrida, areia lavada e pó de pedra para execução de sistema de rede de drenagem e pavimentação, bem como manutenção de vias no Município de Iguaba Grande.

**INTERESSADO:** Avante Brasil Comercial LTDA

**ASSUNTO:** Pedido de Inabilitação da Empresa ABA SERVIÇOS E LOGÍSTICAS LTDA.

Trata-se da análise final, no exercício da competência prevista no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **Avante Brasil Comercial Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.420.471/0001-66, nos autos **do Pregão Eletrônico nº 90004/2025**, em face da habilitação da empresa **Aba Serviços e Logística Ltda**, CNPJ nº 33.873.846/0001-95.

Compulsando os autos, observo que o recurso interposto pela empresa Avante Brasil Comercial Ltda ataca a decisão de habilitação da empresa Aba Serviços e Logística Ltda, sob o fundamento de que esta não teria comprovado, no momento oportuno, a sua regularidade fiscal, bem como não teria apresentado atestado de capacidade técnica em conformidade com as exigências editalícias.

O Pregoeiro responsável pelo certame, no exercício de suas atribuições, analisou o recurso, conhecendo-o e dando-lhe provimento parcial, reconhecendo que a empresa Aba Serviços e Logística Ltda não comprovou sua regularidade fiscal no momento oportuno, motivo pelo qual promoveu sua inabilitação no certame, em decisão devidamente fundamentada às fls. 30/36 dos autos.

No que tange à alegação relativa à insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, a Procuradoria-Geral, em parecer técnico-jurídico, destacou tratar-se de matéria eminentemente técnica, recomendando o encaminhamento dos autos ao setor competente para análise da conformidade do referido documento em relação às exigências editalícias.

Considerando que o Pregoeiro já sanou a irregularidade relativa à ausência de comprovação de regularidade fiscal da empresa recorrida, por meio da sua inabilitação, e que a eventual análise técnica sobre o atestado de capacidade técnica poderá ser oportunamente realizada no seguimento processual sem prejuízo à lisura e à legalidade do certame, entendo que a medida adotada pelo Pregoeiro foi adequada e suficiente para a preservação da regularidade do procedimento licitatório.

Assim, no exercício do juízo de oportunidade e conveniência que me compete, **homologo** a decisão proferida pelo Pregoeiro que conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto, **mantendo**



# PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**OBRAS** - SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

PROCESSO Nº 140/25  
FLS. 44  
ASSINATURA: [assinatura]

a inabilitação da empresa **Aba Serviços e Logística Ltda** por ausência de comprovação da regularidade fiscal no momento oportuno.

Determino, ainda, o prosseguimento regular do certame, com a reanálise da classificação dos licitantes remanescentes, observadas as formalidades legais e a eventual análise técnica do atestado de capacidade técnica, se necessária, conforme orientação do órgão de assessoramento jurídico.

Atenciosamente,



Alexandre Freitag  
Secretário de Obras e Urbanismo  
Matrícula: 40334

**Secretário Municipal de Obras e Urbanismo**

GESTÃO: 2025-2028